



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E OS REFLEXOS NOS TRAMITES PROCESSUAIS**

ORIENTANDO: GABRIEL ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA
ORIENTADORA: PROFA. ME. FRANCISLENE PEREIRA DA SILVA

GOIÂNIA-GO
2025

GABRIEL ALEXANDRE BARBOSA DE OLIVEIRA

**TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E OS REFLEXOS NOS TRAMITES PROCESSUAIS**

Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS),

Professora Orientadora: Me. Francislene Pereira Da Silva

GOIÂNIA-GO
2025

**TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E OS REFLEXOS NOS TRAMITES PROCESSUAIS**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA:

Orientadora: Profa. Me. Francislene Pereira Da Silva Nota

Examinador (a): Convidado (a): Prof (a): Nota

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus dois irmãos mais novos, cuja presença ilumina meus dias e fortalece meu propósito.

Que este esforço represente, para vocês, a certeza de que todo caminho, por mais difícil que pareça, pode ser trilhado com coragem, perseverança e fé.

Saibam que cada conquista minha carrega um pouco de vocês, seja no incentivo, na admiração e, principalmente, no amor que nos une.

Que este passo sirva de inspiração para que sigam sempre em frente, confiando no próprio valor e nos próprios sonhos.

AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho de conclusão de curso representa não apenas o encerramento de uma etapa acadêmica, mas também a concretização de um percurso repleto de desafios, aprendizados e crescimento pessoal e profissional. Por isso, é com gratidão que registro meus agradecimentos.

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder saúde, força e discernimento ao longo desta jornada.

À minha família, em especial aos meus pais, pelo amor incondicional, pelo apoio constante e por acreditarem em mim mesmo nos momentos mais difíceis. Sem vocês, esta conquista não seria possível.

Aos meus professores e orientadores, pela dedicação, paciência e orientação segura, cujos ensinamentos foram fundamentais para a elaboração deste trabalho.

Aos colegas de curso e amigos, que tornaram o ambiente acadêmico mais leve e humano, com companheirismo, incentivo e trocas valiosas de conhecimento e experiência.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para a minha formação e para a construção deste trabalho. Cada gesto de apoio teve papel essencial neste percurso que hoje se encerra com a certeza de que novos caminhos se abrem.

EPÍGRAFE

"A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta."

— Rui Barbosa

SUMÁRIO

RESUMO

INTRODUÇÃO

1 TRANSAÇÃO PENAL E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E LEGISLATIVO

1.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

1.3 PROCEDIMENTOS E CARACTERÍSTICAS

1.4 LIMITAÇÕES E CONDIÇÕES DE APLICABILIDADE

2 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA TRANSAÇÃO PENAL E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

2.1 REALIDADE BRASILEIRA

2.2 DESAFIOS E PERSPECTIVAS

3 REFLEXOS NOS TRAMITES PROCESSUAIS DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

3.1 AGILIDADE PROCESSUAL

3.2 IMPACTO SOBRE O ACESSO A JUSTIÇA

3.3 APLICAÇÃO NOS CASOS CONCRETOS

3.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS

4 CONCLUSÃO

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICA

TRANSAÇÃO PENAL E SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E OS REFLEXOS NOS TRAMITES PROCESSUAIS

Gabriel Alexandre Barbosa de Oliveira¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, introduzidos pela Lei n.º 9.099/1995 como mecanismos de despenalização voltados à racionalização do sistema penal brasileiro. Inicialmente, traça-se o contexto histórico e legislativo que motivou a criação dos Juizados Especiais Criminais, destacando os princípios constitucionais que orientam sua aplicação. Em seguida, são abordados o conceito, a natureza jurídica, os procedimentos e as características específicas de cada instituto, assim como suas limitações e condições de aplicabilidade. O estudo também contempla as implicações jurídicas desses mecanismos na realidade brasileira, os desafios enfrentados na prática forense e as perspectivas futuras. Por fim, são examinados os reflexos da transação penal e da suspensão condicional do processo sobre a celeridade processual, o acesso à justiça e a efetividade das medidas adotadas. A pesquisa demonstra que, embora tais instrumentos tenham contribuído significativamente para o descongestionamento do Judiciário, ainda enfrentam dificuldades estruturais e interpretativas que exigem constante aprimoramento normativo e institucional.

Palavras-chave: transação penal; suspensão condicional do processo; Lei 9.099/95; Juizados Especiais Criminais; despenalização; justiça criminal.

¹ Acadêmico curso de Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUCGO; Conciliador Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO; E-mail: gabo250801@gmail.com

ABSTRACT

This paper aims to analyze the legal mechanisms of plea bargaining (*transação penal*) and conditional suspension of the process, introduced by Brazilian Law No. 9.099/1995 as part of a broader effort to decriminalize and streamline the criminal justice system. The study begins by outlining the historical and legislative context that led to the creation of the Special Criminal Courts (*Juizados Especiais Criminais*), highlighting the constitutional principles guiding their application. It then addresses the concept, legal nature, procedures, and defining characteristics of each mechanism, along with their limitations and conditions of applicability. The research also explores the legal implications of these tools in the Brazilian context, current practical challenges, and future perspectives. Finally, it examines their effects on procedural speed, access to justice, and the effectiveness of these alternative measures. The findings indicate that, despite their significant contribution to alleviating judicial overload, these instruments still face structural and interpretive obstacles that require continuous legal and institutional improvement.

Keywords: plea bargaining; conditional suspension of the process; Law 9.099/95; Special Criminal Courts; decriminalization; criminal justice.

INTRODUÇÃO

A implementação de métodos alternativos à persecução penal convencional está inserida na transformação do sistema de justiça criminal no Brasil, particularmente após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que destacou princípios como a dignidade humana, o devido processo legal e a duração razoável do processo. Neste contexto, a Lei n.º 9.099/1995 estabeleceu os Juizados Especiais Criminais, sugerindo medidas despenalizadoras para delitos de menor gravidade, visando assegurar maior rapidez no processo, economia e eficácia na aplicação da lei penal.

A referida legislação introduziu diversos institutos, incluindo a transação penal e a suspensão condicional do processo, ambos com significativas consequências jurídicas e sociais. O objetivo deste estudo é realizar uma avaliação crítica e estruturada desses institutos, levando em conta seu contexto histórico e legislativo, além de seus conceitos, natureza jurídica, processos, restrições e condições de aplicação. Adicionalmente, o objetivo é analisar suas consequências práticas na realidade do Brasil, os obstáculos encontrados em sua execução, e os impactos nos processos, particularmente em relação à celeridade dos procedimentos, ao acesso à justiça e à eficácia das ações nos casos reais.

1- TRANSAÇÃO PENAL E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A transação penal e a suspensão condicional do processo, ambos estabelecidos pela Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, são importantes instrumentos no direito penal do Brasil, destinados a assegurar maior agilidade, desburocratização e, simultaneamente, fomentar alternativas à pena de prisão, principalmente para delitos de menor gravidade. Estes institutos estão integrados a um movimento mais abrangente de humanização e despenalização do sistema de justiça criminal, alinhados com os princípios constitucionais da dignidade humana e da redução da intervenção penal.

Este capítulo tem como objetivo examinar minuciosamente os aspectos fundamentais da transação penal e da suspensão condicional do processo, discutindo seu contexto histórico e legal, sua definição e natureza jurídica, os processos e particularidades que os envolvem, além das suas restrições e condições de aplicação.

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO E LEGISLATIVO

A transação penal e a suspensão condicional do processo, como instrumentos despenalizadores e de acesso a uma justiça mais célere e menos punitiva, encontram seu contexto histórico em um movimento global de reforma do direito penal, que se intensificou após a Segunda Guerra Mundial e se consolidou nas últimas décadas. No Brasil, esse movimento se articula diretamente com o processo de redemocratização do país, iniciado com a promulgação da Constituição de 1988 (NUCCI, 2019). O Estado brasileiro, durante a ditadura militar, adotou uma postura punitiva e autoritária, em que as garantias individuais e os direitos humanos foram fortemente ameaçados. Contudo, com a redemocratização, o país se deparou com a necessidade de reformar profundamente seu sistema penal, tanto para adequá-lo aos novos preceitos constitucionais, quanto para enfrentar os desafios de uma população carcerária em crescimento vertiginoso e as insuficiências do sistema de justiça criminal.

A Constituição de 1988, ao estabelecer um modelo de Estado Democrático de Direito, propôs um novo paradigma de justiça, em que o direito penal deveria ser mais rigoroso na proteção dos direitos fundamentais, mas também mais garantista e voltado para a recuperação do indivíduo (NUCCI, 2019). A constituição consagrou, pela primeira vez, em seu texto, uma série de direitos e garantias fundamentais que exigem a redução das intervenções punitivas do

Estado, especialmente em relação a crimes de menor potencial ofensivo. O Brasil, na esteira dessa nova perspectiva, começou a questionar a eficácia do sistema penal retributivo e a adotar alternativas para lidar com a crescente população carcerária.

A promulgação da Constituição foi, portanto, um marco que, ao reafirmar os direitos humanos, fortaleceu o princípio da dignidade da pessoa humana e a ideia de que a pena privativa de liberdade deveria ser uma medida extrema e não a regra (PIOVESAN,2021). Em resposta a essa realidade, o sistema judiciário brasileiro passou a buscar soluções alternativas à prisão, especialmente para réus primários e para crimes de menor potencial ofensivo. A Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais (JECrim), reflete essa mudança de paradigma.

A Lei dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), buscou resolver de forma mais rápida e eficiente os delitos de menor gravidade, com uma resposta penal proporcional à infração cometida. Essa lei foi uma verdadeira revolução no sistema penal brasileiro, pois visava reduzir o processo penal formal e suas burocracias, promovendo uma justiça mais próxima do cidadão e, ao mesmo tempo, mais humanizada. A criação dos JECrim visava desafogar os tribunais de primeira instância e reduzir a superlotação das penitenciárias, ao mesmo tempo em que promovia a reabilitação do réu, através de medidas alternativas à prisão (NUCCI, 2019).

Os Juizados Especiais Criminais têm como foco os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles cuja pena máxima não ultrapasse dois anos de reclusão. Esse critério foi estabelecido para assegurar que o sistema judicial pudesse oferecer soluções rápidas e eficazes para infrações menos graves, sem a necessidade de um processo formal e prolongado. A transação penal e a suspensão condicional do processo surgem como alternativas para esses casos, sendo instrumentos que buscam a efetivação de uma justiça mais justa, menos punitiva e mais focada na recuperação do réu.

A Lei dos juizados especiais surge em um contexto de crescente insatisfação com a resposta penal tradicional, que tem como principal consequência o encarceramento em massa (NUCCI 2019). Esta, visava a adoção de alternativas punitivas, buscando também melhorar as condições do sistema prisional, que estava e continua a ser sobrecarregado. A implementação dos Juizados Especiais foi uma tentativa de descongestionar o sistema judiciário e penitenciário, promovendo uma justiça mais rápida e acessível à população.

A transação penal e a suspensão condicional do processo, que são ferramentas centrais da Lei dos juizados, têm como propósito, respectivamente, evitar a instauração de um processo penal e suspender temporariamente a tramitação do processo, oferecendo ao réu a oportunidade de cumprir determinadas condições para ter o processo extinto. Ambas as medidas visam criar

soluções mais eficientes para casos em que o crime é de menor gravidade, focando na reparação do dano e na reabilitação do réu.

O contexto internacional também desempenhou um papel fundamental na criação de alternativas à pena privativa de liberdade. Durante o século XX, muitos países, especialmente na Europa, passaram a adotar o conceito de despenalização para crimes de menor potencial ofensivo, com o objetivo de evitar a superlotação das prisões e a marginalização excessiva dos infratores. O movimento de despenalização busca tratar as infrações de menor gravidade de maneira proporcional e eficaz, sem recorrer ao encarceramento, que pode, por vezes, gerar mais danos do que benefícios, como a estigmatização do infrator e a reincidência criminal (NUCCI, 2019).

O modelo brasileiro de Juizados Especiais Criminais, reflete a influência dessas correntes internacionais. O foco é despenalizar as infrações menores e, ao invés de punir, focar na solução dos conflitos de forma rápida e eficiente, buscando a reintegração do infrator na sociedade, com a imposição de medidas alternativas à prisão. A transação penal e a suspensão condicional do processo são instrumentos que se alinham a essa tendência de tratar o infrator com medidas de recuperação, ao invés de punição excessiva. (BRASIL, 1995)

A ideia é que, ao invés de submeter os réus a um processo criminal longo e punitivo, seja possível encontrar soluções rápidas, como a prestação de serviços à comunidade ou o pagamento de indenizações, que tenham um impacto mais positivo para o réu e a sociedade. É visível que a Lei dos juizados surge, assim, como parte de um movimento internacional de humanização da justiça penal, em que a ênfase é dada à recuperação do indivíduo e à resolução eficiente do conflito, sem o uso de instrumentos penais pesados, como o encarceramento (RESTANI, 2022).

Embora a Lei dos juizados e seus dispositivos, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, tenham sido amplamente elogiados por proporcionar maior eficiência e reduzir a carga no sistema judiciário e penitenciário, também existem críticas quanto à sua aplicação (RESTANI, 2022). Uma das principais críticas refere-se ao fato de que, muitas vezes, essas medidas são aplicadas sem uma avaliação profunda das condições sociais e psicológicas do réu, o que pode resultar em desigualdades no acesso a essas alternativas. Além disso, a falta de estrutura para o cumprimento das medidas alternativas (como o serviço à comunidade) também representa um desafio (NUCCI, 2019).

Outro ponto de crítica diz respeito à própria ideia de que o sistema penal deve ser substituído por alternativas, sem uma revisão mais profunda do próprio modelo de justiça criminal. A transação penal, por exemplo, é vista por alguns como uma forma de "legalizar" a

impunidade, ao permitir que réus que cometem crimes de menor gravidade escapem de uma punição formal, o que pode ser percebido como uma forma de enfraquecer o caráter pedagógico do sistema penal (RESTANI, 2022).

Guilherme de Souza Nucci (2019) aborda essas críticas, destacando que, embora o sistema dos Juizados Especiais tenha contribuído para desafogar o sistema penal, ele também precisa ser constantemente monitorado para garantir que as medidas adotadas realmente atendem aos objetivos de justiça e recuperação. Ele destaca a importância de avaliações contínuas e de uma abordagem mais personalizada para garantir que as medidas aplicadas sejam justas e proporcionais ao caso concreto.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o contexto histórico e legislativo da criação da Lei nº 9.099/95 e a implementação dos Juizados Especiais Criminais refletem um movimento mais amplo de humanização e despenalização do direito penal, no qual a prisão é vista como uma medida extrema, a ser utilizada apenas em situações excepcionais. As alternativas à punição, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, surgem como uma resposta à necessidade de uma justiça mais eficiente, menos punitiva e mais focada na recuperação e reintegração do réu. Esses instrumentos, no entanto, também enfrentam desafios e críticas, especialmente em relação à sua aplicação e à eficácia das medidas alternativas. O equilíbrio entre celeridade, justiça e ressocialização é fundamental para que essas medidas possam cumprir seus objetivos de forma adequada, sem comprometer a confiança da sociedade na efetividade do sistema de justiça.

1.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O conceito e a natureza jurídica da transação penal e da suspensão condicional do processo são questões fundamentais para compreender a aplicação desses institutos no direito penal. Embora ambos os mecanismos estejam previstos na Lei nº 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais Criminais (JECrim), suas naturezas jurídicas e os conceitos subjacentes a cada um deles geram importantes discussões no meio jurídico. A compreensão dessas noções é essencial para a correta aplicação e análise crítica desses instrumentos processuais, que, apesar de semelhantes em alguns aspectos, possuem características e efeitos distintos.

A transação penal, prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, é uma medida processual que se configura como uma alternativa à instauração do processo penal formal. O conceito de transação penal pode ser entendido como um acordo entre o Ministério Público e o acusado,

no qual o último aceita cumprir determinadas condições, como o pagamento de multa, a prestação de serviços à comunidade ou a reparação do dano à vítima, em troca da extinção da punibilidade, ou seja, da não instauração do processo penal. A transação penal ocorre antes do recebimento da denúncia, o que significa que o réu ainda não é formalmente acusado e, portanto, não há um processo penal propriamente dito.

A natureza jurídica da transação penal, segundo a doutrina, é objeto de divergências. Para alguns doutrinadores, a transação penal é um instituto de natureza autônoma, pois não depende do reconhecimento de culpa do réu, sendo um acordo entre as partes (Ministério Público e acusado) que visa a despenalização de crimes de menor potencial ofensivo (NUCCI, 2019). Nucci defende que a transação penal pode ser compreendida como uma renúncia à punibilidade, uma vez que o réu, ao aceitar a proposta, desiste de ser processado judicialmente, sendo uma medida que visa promover a resolução do conflito sem o rigor do processo penal convencional.

Por outro lado, há a sustentação de que a transação penal possui caráter de penalidade substitutiva, ou seja, trata-se de uma forma de punição mais branda, mas que não impede a punição do réu, embora em condições mais favoráveis (DELLAQUA, 2020). Essa linha de pensamento vê a transação penal como um meio de substituição da pena privativa de liberdade por outras sanções menos gravosas, que têm o objetivo de prevenir a reincidência e de promover a reintegração social do infrator.

Em termos práticos, a transação penal não implica um julgamento de mérito, ou seja, o réu não é considerado culpado ou inocente. O acordo firmado entre o Ministério Público e o acusado, e homologado pelo juiz, resulta na extinção da punibilidade, sem que haja o prosseguimento do processo. A transação penal, portanto, oferece uma solução mais rápida e menos traumática, tanto para o acusado quanto para o sistema judiciário, ao evitar a formalização do processo e a imposição de penas privativas de liberdade.

A suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais, é outra medida alternativa que busca evitar o prosseguimento de um processo penal para réus que atendem a determinados requisitos. Ela ocorre após o oferecimento da denúncia e se aplica a crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não ultrapasse 1 (um) ano de reclusão. A principal característica da suspensão condicional do processo é a suspensão do andamento do processo por um período de 2 a 4 anos, desde que o réu cumpra certas condições impostas pelo juiz, como a prestação de serviços à comunidade ou o pagamento de indenização à vítima.

Quanto à sua natureza jurídica, a suspensão condicional do processo pode ser classificada como uma suspensão da eficácia do processo ou uma suspensão da execução da pena, já que ela suspende o andamento do processo judicial até o cumprimento das condições impostas, com a promessa de extinção da punibilidade caso o réu cumpra todas as condições estabelecidas. No entanto, como o processo não é extinto desde o início, mas sim suspenso, ele não se configura como uma solução definitiva até que o prazo de suspensão seja cumprido com sucesso. Se o réu cumprir todas as condições, o processo é extinto sem julgamento, como se o fato não tivesse ocorrido. Se descumprir as condições, o processo será retomado, e ele poderá ser julgado e condenado.

A natureza jurídica da suspensão condicional do processo também é debatida. Para alguns, como Nucci (2019), a suspensão condicional do processo se caracteriza como uma medida despenalizadora, uma vez que visa evitar a imposição de uma sentença condenatória e a consequente punição do réu. Outros, como Restani (2022), entendem que a suspensão condicional do processo pode ser vista como uma sanção substitutiva, já que, ao contrário da transação penal, não extingue o processo de imediato, mas permite que o réu tenha uma chance de evitar a condenação, cumprindo as condições estipuladas.

Importante destacar que, ao contrário da transação penal, a suspensão condicional do processo não exige um acordo entre as partes, mas sim uma decisão judicial que, com base nas condições legais, concede a suspensão do processo. Portanto, a suspensão condicional do processo não é um ato consensual, mas uma medida unilateral do juiz, que decide se a suspensão será aplicada ou não, após analisar o caso concreto.

Portanto, ambos os institutos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, visam proporcionar uma resposta mais célere e menos punitiva para crimes de menor potencial ofensivo, mas com diferenças substanciais em sua aplicação e efeitos.

Primeiramente, a transação penal ocorre antes da instauração do processo e tem caráter consensual, sendo uma proposta feita pelo Ministério Público e aceita pelo réu. Ela resulta na extinção da punibilidade, sem que o processo sequer se inicie. Não há julgamento de mérito, e a decisão do juiz é meramente homologatória (Restani, 2022).

Em seguida, a suspensão condicional do processo ocorre após o oferecimento da denúncia e implica a suspensão do andamento do processo por um período determinado, durante o qual o réu deve cumprir determinadas condições. Se as condições forem cumpridas, o processo é extinto, mas, se houver descumprimento, o processo será retomado, e o réu será julgado (Restani, 2022).

Ambos os institutos têm como objetivo evitar a imposição de uma pena privativa de liberdade e desburocratizar o sistema judiciário, mas a transação penal se caracteriza pela solução rápida e sem a formalização do processo, enquanto a suspensão condicional do processo oferece uma solução mais prolongada, mas ainda dentro do processo penal, com a possibilidade de extinção da punibilidade.

Percebe-se, portanto, que o conceito e a natureza jurídica da transação penal e da suspensão condicional do processo refletem a busca por soluções mais eficazes, rápidas e justas para crimes de menor gravidade. A transação penal se caracteriza como um acordo que evita a instauração do processo, enquanto a suspensão condicional do processo suspende o andamento do processo, com a possibilidade de extinção da punibilidade ao final de um período de cumprimento de condições. (Nucci, 2019) Ambos os institutos têm sua utilidade no contexto do direito penal, contribuindo para um sistema mais eficiente e menos punitivo, alinhado aos princípios da justiça restaurativa e da reintegração social do réu (Nucci, 2019).

1.3 PROCEDIMENTOS E CARACTERÍSTICAS

A transação penal e a suspensão condicional do processo são dois importantes institutos do direito penal, previstos na Lei nº 9.099/95, que têm como objetivo proporcionar uma resposta mais célere e adequada a crimes de menor potencial ofensivo, evitando a formalização de um processo penal e, muitas vezes, a aplicação de penas privativas de liberdade. Esses mecanismos visam não apenas desafogar o sistema judiciário e penitenciário, mas também implementar uma justiça mais restaurativa, na qual o infrator tem a oportunidade de reparar os danos causados sem que haja a necessidade de um julgamento penal completo.

Embora ambos os institutos compartilhem o objetivo de buscar soluções mais adequadas e menos punitivas para delitos de menor gravidade, eles apresentam diferenças importantes quanto aos procedimentos e às características de aplicação. O procedimento de cada um deles reflete suas finalidades, e é fundamental compreendê-los profundamente para entender o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro no que diz respeito aos crimes de menor potencial ofensivo.

A transação penal, conforme o artigo 76 da Lei dos Juizados, é uma alternativa à ação penal que visa evitar o início de um processo criminal. O Ministério Público, ao se deparar com um crime de menor potencial ofensivo, tem a possibilidade de oferecer uma proposta de transação ao acusado. O réu, por sua vez, tem a liberdade de aceitar ou não essa proposta, que,

em regra, implica em medidas alternativas, como o pagamento de multa, a prestação de serviços à comunidade ou a reparação do dano à vítima.

Primeiramente insta salientar que transação penal ocorre antes da instauração do processo penal, ou seja, ainda na fase de investigação, logo após a tipificação do crime. O Ministério Público, responsável pela acusação, realiza a proposta ao réu, desde que este tenha praticado um crime de menor potencial ofensivo. Essa proposta pode envolver penas alternativas como o pagamento de indenização à vítima ou a prestação de serviços à comunidade. O Ministério Público deve observar, entre outros fatores, a natureza do crime, as circunstâncias do fato e a primariedade do réu, para então fazer a proposta de forma proporcional e justa (NUCCI, 2019).

Em seguida, há a aceitação ou Rejeição da Proposta pelo réu, onde, ao ser informado da proposta, pode aceitá-la ou recusá-la. Caso aceite a proposta, ele renuncia ao direito de recorrer da acusação e aceita cumprir as condições estipuladas. Se rejeitar, o caso segue para o processo penal tradicional, com o oferecimento da denúncia e a consequente instauração do processo judicial.

O juiz, ao receber a aceitação do réu, realiza uma análise do acordo e, caso esteja de acordo com os parâmetros legais, homologa o acordo de transação penal, decretando a extinção da punibilidade. A homologação é um ato simples e rápido, que busca tornar o procedimento eficiente. Não há necessidade de uma sentença condenatória formal, uma vez que o juiz apenas valida o acordo.

Após a homologação, o réu deverá cumprir as condições estabelecidas pelo Ministério Público e homologadas pelo juiz. Caso o réu cumpra todas as condições, a punição será considerada extinta. Se descumprir as condições, o processo poderá ser retomado, e a transação penal será desfeita, o que dará início ao processo penal convencional.

A transação penal tem várias vantagens tanto para o sistema judiciário quanto para o réu. Para o sistema, ela permite uma redução significativa do número de processos que tramitam no judiciário, contribuindo para a desburocratização e agilização da justiça. Para o réu, a principal vantagem é a possibilidade de evitar uma condenação formal e a imposição de uma pena privativa de liberdade.

Além disso, a transação penal também oferece uma solução menos punitiva e mais restaurativa, permitindo que o réu tenha a oportunidade de reparar os danos causados à vítima, como no caso da prestação de serviços comunitários ou do pagamento de indenização, sem recorrer à prisão. A transação penal, ao promover uma resposta mais proporcional à infração

cometida, se alinha com o objetivo de evitar o estigma da pena e promover a reintegração do infrator à sociedade (NUCCI, 2019).

Contudo, a transação penal não está isenta de críticas. Algumas correntes apontam que ela pode ser utilizada de forma inadequada, sobretudo em casos em que o réu não tem plena consciência das consequências jurídicas de sua aceitação, ou quando as condições propostas são excessivamente brandas, o que poderia gerar uma sensação de impunidade.

Agora sobre a suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, é um mecanismo processual que ocorre depois do oferecimento da denúncia, mas antes da instrução criminal. A principal característica desse instituto é que ele suspende temporariamente o curso do processo, desde que o réu cumpra uma série de condições estipuladas pelo juiz, com a possibilidade de extinção da punibilidade ao final do período de suspensão. A suspensão condicional do processo é aplicável, principalmente, a réus primários que não tenham antecedentes criminais e cuja infração tenha pena privativa de liberdade não superior a 1 (um) ano.

O primeiro requisito para a concessão da suspensão condicional do processo é que o réu seja primário e tenha cometido um crime cuja pena máxima não ultrapasse 1 (um) ano de reclusão. Além disso, o juiz avaliará o comportamento social do réu e outras circunstâncias do caso, como a gravidade do crime e a presença de boas perspectivas de reintegração social. A suspensão condicional do processo é uma medida que se aplica a casos em que o réu se mostra apto a cumprir as condições e a evitar a reincidência.

Uma vez atendidos os requisitos legais, o juiz pode conceder a suspensão condicional do processo, estabelecendo um prazo de 2 a 4 anos para o cumprimento das condições impostas. Essas condições podem incluir a prestação de serviços à comunidade, o pagamento de indenização à vítima, o comparecimento periódico em juízo para avaliação da condição do réu, entre outras.

Em seguida, durante o período de suspensão, o réu deve cumprir as condições estipuladas. Caso o réu cumpra integralmente as condições, o processo será extinto, e ele não será considerado condenado. Caso haja o descumprimento das condições, o processo será retomado, e o réu será julgado, podendo ser condenado conforme o mérito da causa.

Por fim, se o réu cumprir todas as condições estipuladas durante o período de suspensão, o processo será extinto, e ele não sofrerá qualquer condenação formal. A suspensão condicional do processo, portanto, funciona como uma oportunidade para o réu demonstrar sua reintegração social e evitar o estigma de uma condenação penal.

A suspensão condicional do processo é uma medida que, assim como a transação penal, visa evitar o encarceramento do réu e sua condenação penal, oferecendo-lhe a oportunidade de cumprir condições que permitam a extinção do processo. Uma das grandes vantagens dessa medida é que ela possibilita que o réu, ao invés de ser julgado e condenado, participe de um processo de ressocialização, que inclui o cumprimento de penas alternativas à prisão.

Portanto, para o sistema judicial, a suspensão condicional do processo também traz vantagens, pois evita que os tribunais sejam sobrecarregados com casos que envolvem réus primários e crimes de menor potencial ofensivo. De acordo com Diogo Alexandre Restani (2022), a suspensão condicional do processo tem um caráter preventivo, pois o réu que cumpre as condições propostas tem uma chance real de evitar a reincidência, já que o foco está em sua reintegração social, e não apenas na punição (RESTANI, 2022).

Por outro lado, a suspensão condicional do processo, ao exigir que o réu cumpra condições estabelecidas pelo juiz, também apresenta desafios relacionados ao acompanhamento da execução dessas condições, que podem ser difíceis de fiscalizar em certos casos. Além disso, a eficácia da medida depende da estrutura do sistema judiciário, que precisa estar apto a garantir a efetividade das condições impostas e a acompanhar o cumprimento delas.

O procedimento da transação penal e da suspensão condicional do processo busca uma resposta mais rápida e proporcional para crimes de menor potencial ofensivo, refletindo a evolução do direito penal em direção a um modelo mais humanizado e restaurativo. A transação penal atua antes do processo, como uma medida de caráter consensual, enquanto a suspensão condicional do processo suspende temporariamente o processo em andamento, oferecendo ao réu a chance de evitar uma condenação formal ao cumprir determinadas condições.

Ambos os institutos têm se mostrado eficazes na desburocratização do sistema judiciário e no combate ao encarceramento em massa, mas também apresentam desafios, especialmente no que diz respeito à fiscalização do cumprimento das condições impostas. Ainda assim, são ferramentas importantes para promover a reintegração social do réu, sem recorrer à punição extrema da prisão, alinhando-se aos princípios de justiça restaurativa e ressocialização.

1.4 LIMITAÇÕES E CONDIÇÕES DE APLICABILIDADE

A transação penal e a suspensão condicional do processo, embora sejam instrumentos importantes para a desburocratização da justiça penal e a promoção da ressocialização do

infrator, apresentam limitações quanto à sua aplicabilidade, principalmente devido à natureza e gravidade dos delitos aos quais podem ser aplicados. Essas limitações são fundamentais para a preservação da eficácia e da justiça dos institutos, de modo que sejam utilizados apenas em situações adequadas, ou seja, em crimes de menor potencial ofensivo. Além disso, existem condições que devem ser observadas para a concessão de tais medidas, o que garante que elas sejam aplicadas de maneira justa e conforme o objetivo do legislador.

A transação penal, embora seja uma ferramenta que visa a uma justiça mais célere e eficiente, está restrita a crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, crimes que possuem uma pena máxima inferior a 2 anos de prisão, conforme o artigo 61 da Lei nº 9.099/95 (BRASIL, 1995). Essa limitação é uma das mais importantes, pois a transação penal é um mecanismo que evita a instauração do processo penal e a consequente imposição de uma pena privativa de liberdade. Dessa forma, crimes mais graves ou que envolvam maior risco social não se enquadram no instituto, preservando a função do processo penal para casos em que a pena de prisão não se justifique.

Outrossim, transação penal também não pode ser aplicada em situações nas quais o réu tenha sido condenado anteriormente por crimes dolosos, especialmente quando o acusado for reincidente, especialmente quando relacionada a crimes de maior gravidade, pode comprometer o objetivo de ressocialização, pois demonstra um padrão de comportamento que não é compatível com a aplicação da transação penal (NUCCI, 2019). Assim, a reincidência é um fator que impede a aplicação dessa medida, pois, de acordo com o legislador, um réu reincidente pode não ser considerado apto para a transação penal, já que não teria demonstrado o comportamento necessário para a reintegração social.

Além disso, a transação penal não é admissível quando o crime envolver violência doméstica ou familiar, conforme estabelece a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) (BRASIL, 2006). Diogo Alexandre Restani (2022) explica que a violência doméstica contra a mulher representa uma violação grave dos direitos humanos e não pode ser tratada de forma leniente, como seria o caso de uma medida despenalizadora. Dessa forma, a transação penal é vedada em situações que envolvem essa forma específica de violência, pois seria incompatível com o princípio da proteção integral da mulher e da efetividade da legislação de combate à violência doméstica.

Ademais, a suspensão condicional do processo também possui restrições importantes quanto à sua aplicabilidade. De acordo com o artigo 89 da Lei dos Juizados, essa medida só pode ser concedida a réus primários, ou seja, aqueles que não possuem antecedentes criminais significativos. O legislador optou por estabelecer essa limitação, pois entende que a suspensão

condicional do processo é mais adequada para aqueles que, em virtude de seu comportamento prévio, demonstram ser mais aptos à reintegração social. A medida não se aplica a réus que já foram condenados por crimes dolosos anteriores, uma vez que a reincidência sugere que o acusado não tem um comportamento compatível com a aplicação de uma medida mais branda como a suspensão condicional. (DELLAQUA, 2020)

Para que a transação penal ou a suspensão condicional do processo sejam aplicáveis, é necessário que o réu cumpra uma série de condições estabelecidas pelo juiz. No caso da transação penal, o juiz deve verificar se a proposta de acordo feita pelo Ministério Público é compatível com a legislação e com as circunstâncias do caso concreto. O réu, por sua vez, deve concordar voluntariamente com a proposta, não podendo ser coagido de forma alguma.

É importante destacar que, em ambas as situações, o juiz possui ampla discricionariedade para estabelecer as condições de aplicabilidade, considerando o contexto fático e jurídico do caso. O objetivo é sempre garantir que a aplicação desses institutos seja feita de forma justa e equilibrada, com base nos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

A aplicabilidade desses institutos, quando feita de maneira criteriosa e responsável, tem um papel fundamental na redução da superlotação carcerária, na promoção da pacificação social e no fortalecimento da confiança da sociedade no sistema de justiça penal.

2- IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA TRANSAÇÃO PENAL E A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A transação penal e a suspensão condicional do processo, apesar de terem a mesma finalidade de simplificar e acelerar a resposta penal para delitos de menor potencial ofensivo, possuem implicações legais distintas, que necessitam de uma avaliação meticulosa. Os dois institutos foram implementados pela Lei no 9.099/95 com a finalidade de proporcionar alternativas menos severas à pena de prisão, possibilitando a solução de conflitos criminais de forma mais ágil, eficaz e com menor impacto social, particularmente no que se refere à reintegração do réu à sociedade.

No que diz respeito à transação penal, a principal consequência jurídica é a cessação da punibilidade. Ao concordar com o acordo, o acusado assume a culpa pelo crime, mas recebe uma punição alternativa, como a prestação de serviços à comunidade ou o pagamento de uma multa. Isso resulta em uma responsabilização mais rápida e menos custosa, tanto para o acusado quanto para o sistema de justiça. (Restani, 2022) No entanto, essa opção não está livre de controvérsias. A possibilidade de beneficiar réus com histórico de reincidência ou envolvidos em delitos mais graves suscita um debate acerca da sensação de impunidade, particularmente quando a transação penal é implementada de forma aleatória ou sem uma avaliação minuciosa das circunstâncias do delito. (Restani, 2022)

Ademais, a transação penal pode acarretar restrições para o acusado em termos de direitos futuros, como a reiteração em outros casos ou até a conquista de vantagens, já que a aceitação do acordo cria um registro que, mesmo não sendo uma condenação formal, pode influenciar a avaliação do comportamento do acusado em circunstâncias futuras (Dellaqua, 2018). Neste cenário, é crucial que a implementação da transação penal seja realizada com prudência, assegurando que sua utilização seja limitada a situações em que o acusado realmente se beneficie de uma penalidade menos severa, sem comprometer a integridade do sistema de justiça (Restani, 2022).

Em contrapartida, a suspensão condicional do processo tem implicações legais ligadas à interrupção temporária da ação penal, visando a extinção da punibilidade caso o acusado atenda às condições determinadas pelo magistrado. A suspensão é condicional, isto é, requer um comportamento adequado do réu durante o período de interrupção do processo. Isso possibilita que o acusado, se não for reincidente e não estiver envolvido em delitos mais graves, tenha uma oportunidade de reabilitação social sem a necessidade de uma condenação criminal (Restani, 2022). Esta ação tem como objetivo minimizar o efeito da sentença e proporcionar

uma opção mais vantajosa para o condenado, possibilitando que ele se livre da prisão e, simultaneamente, auxilia na redução da pressão sobre o Judiciário (Restani, 2022).

No entanto, a implementação da suspensão temporária do processo também traz desafios. A escolha da medida adequada depende da avaliação subjetiva do juiz sobre a periculosidade do acusado e a possibilidade de reincidência, o que pode resultar em diferenças na implementação entre diversos juízes (Dellaqua, 2018). O risco de decisões arbitrárias ou desiguais, devido à falta de uniformidade na interpretação das exigências legais, é uma ameaça à segurança jurídica e à justiça distributiva. Ademais, a supervisão do cumprimento das condições de suspensão é um aspecto delicado que requer uma estrutura de monitoramento eficaz e recursos apropriados para assegurar que a ação atinja seu propósito sem comprometer a ordem pública (Dellaqua, 2018).

Portanto, a transação penal e a suspensão condicional do processo exigem um equilíbrio sensível entre a responsabilidade do acusado e a eficácia da resposta penal, visando uma justiça restaurativa que valorize a reintegração social em vez de punições excessivas. Contudo, a efetividade desses institutos depende do uso metucioso, transparente e equitativo pelos profissionais do direito, garantindo que sua aplicação não gere injustiças, mas sim um sistema mais justo e eficaz (Dellaqua; Restani, 2018).

2.1 REALIDADE BRASILEIRA

No cenário brasileiro, a aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo encontra obstáculos consideráveis, sobretudo em virtude da complexidade do sistema de justiça e da ampla variedade de realidades sociais e econômicas existentes no país. Apesar da Lei no 9.099/95 ter representado um avanço na desburocratização do processo penal, a implementação dessas ações varia consideravelmente de acordo com a região e os profissionais do direito implicados. Dellaqua e Restani (2018) destacam que a transação penal e a suspensão condicional do processo constituem um progresso na busca por humanizar a justiça criminal e ajustá-la às demandas sociais, particularmente no que se refere a delitos de menor potencial ofensivo. No entanto, sua execução não está livre de obstáculos, exigindo uma avaliação metuciosa de cada situação para garantir sua eficácia. Contudo, sua implementação não é isenta de desafios, sendo essencial uma análise rigorosa de cada contexto para que não se comprometa a eficácia da medida (Dellaqua; Restani, 2018).

Por exemplo, a realidade das metrópoles e regiões metropolitanas tende a ser mais propícia à aplicação dessas medidas, graças a uma estrutura mais robusta nos Juizados Especiais Criminais e à presença de mecanismos de controle mais eficazes. Um caso ilustrativo é a instalação de 25 Escritórios Sociais desde 2019, locais destinados ao atendimento de ex-presidiários e seus familiares, com o objetivo de promover sua reintegração social (cnj.jus.br). Em contrapartida, em regiões rurais ou com escassez de recursos, o sistema de justiça pode enfrentar obstáculos para implementar efetivamente a transação penal e a suspensão condicional, devido à ausência de infraestrutura e à falta de programas de reintegração social apropriados. Nucci (2017) destaca que a adequação do sistema de justiça às realidades regionais é imprescindível para garantir que esses mecanismos cumpram seu papel de reintegração social e não apenas se transformem em um alívio temporário, sem efetiva consequência na vida do réu.

Ademais, a cultura punitiva ainda predominante em certos setores do Judiciário também obstaculiza a implementação mais extensa dessas ações. Em diversas situações, profissionais do direito, como magistrados e promotores, mostram resistência à implementação desses mecanismos, optando por seguir o procedimento convencional, que impõe penas restritivas de liberdade. Este comportamento demonstra a desconfiança em relação ao modelo alternativo e a percepção de que a eficácia da justiça penal depende de sentenças mais rigorosas. De acordo com Dellaqua (2015), é crucial que o Poder Judiciário adote uma postura mais reflexiva e aberta, reconhecendo que a penalidade não é o único meio de eficácia no processo penal.

2.2 DESAFIOS E PERSPECTIVAS

A principal dificuldade na implementação da transação penal e da suspensão condicional do processo no Brasil reside na ausência de padronização e na variedade de interpretações entre os profissionais do direito. A implementação dos dois mecanismos requer uma análise subjetiva das circunstâncias de cada caso, o que pode levar a decisões diferentes, dependendo do magistrado encarregado. Este contexto provoca incerteza jurídica, pois a falta de clareza sobre os critérios e a falta de uma formação homogênea entre os profissionais do direito complicam a eficácia dessas ações a nível nacional. A discricionariedade do Ministério Público na aplicação da suspensão condicional, por exemplo, pode levar a interpretações variadas quanto à admissibilidade e aos requisitos para o benefício, gerando decisões divergentes e aumentando a sensação de iniquidade (Conjur,2021).

Além disso, a sobrecarregada estrutura do sistema judiciário e a escassez de recursos para a efetiva execução de políticas públicas de acompanhamento e reintegração do acusado representam obstáculos significativos. A transação penal e a suspensão condicional do processo requerem monitoramento constante das condições estabelecidas, o que requer uma infraestrutura de supervisão que nem sempre está acessível em todas as regiões do país. A ausência de uma infraestrutura apropriada para a supervisão prejudica a efetividade dessas opções, particularmente em regiões com recursos limitados. Restani (2018) destaca que a eficácia desses mecanismos também está atrelada à existência de políticas públicas de monitoramento eficientes, que possibilitem a reintegração do condenado e, simultaneamente, atendam aos princípios de justiça social e humanização do sistema penal.

Contudo, as expectativas para tais instituições são otimistas. Conforme a sociedade e os profissionais do direito percebem as vantagens das alternativas penais mais suaves, observa-se um avanço contínuo na aplicação dessas ferramentas. É crucial reforçar programas de reintegração social e ampliar a formação dos profissionais do direito para expandir o uso da transação penal e da suspensão condicional, a fim de tornar o sistema mais rápido, eficaz e humanizado. Por exemplo, a aplicação de políticas de monitoramento e reintegração mais sólidas pode levar a uma maior confiança no modelo e expandir o acesso à justiça para os que praticam delitos de menor gravidade. A expectativa é que, com o tempo, esses institutos se consolidem como peças centrais de um sistema de justiça penal mais restaurativo e menos punitivo, proporcionando uma resposta mais eficaz aos crimes de menor potencial ofensivo, sem recorrer ao encarceramento em massa.

Assim, mesmo diante dos desafios, a expectativa é que, com uma maior implementação e conscientização, tanto a transação penal quanto a suspensão condicional do processo possam proporcionar uma solução mais balanceada, com maior eficácia e justiça social, como argumentam Dellaqua, Restani e Nucci em suas obras. Nucci (2017) enfatiza que o aumento da confiança em métodos alternativos à prisão pode auxiliar na diminuição do número de prisioneiros, alinhando a justiça criminal às demandas de um sistema mais inclusivo e humanizado.

3- REFLEXOS NOS TRAMITES PROCESSUAIS DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

A transação penal e a suspensão condicional do processo, ambos estabelecidos pela Lei no 9.099/95, são ferramentas eficientes para fomentar a desburocratização e a rapidez no sistema de justiça criminal do Brasil, particularmente no que diz respeito aos delitos de menor potencial ofensivo. Esses institutos exercem um profundo impacto nos procedimentos judiciais, afetando diretamente a rapidez dos processos, o acesso à justiça, a implementação em situações reais e a eficácia das ações. Em seguida, examinaremos como essas ações afetam o sistema de justiça, fundamentadas em dados empíricos que evidenciam sua importância no dia a dia do direito.

3.1 AGILIDADE PROCESSUAL

A transação penal e a suspensão condicional do processo são eficientes para assegurar rapidez na tramitação dos processos, algo essencial considerando a lotação dos tribunais e a sobrecarga do sistema prisional. Em uma pesquisa conduzida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2020, descobriu-se que 63% dos casos analisados pelos Juizados Especiais Criminais brasileiros incluíram a implementação de medidas despenalizadoras, tais como a transação penal e a suspensão condicional do processo (cnj.jus.br). Tais informações indicam que esses institutos têm sido frequentemente empregados para fomentar uma resposta penal mais ágil.

Ademais, a utilização dessas opções tem auxiliado na diminuição da pressão sobre os tribunais. De acordo com Restani (2018), cabe aos Juizados Especiais Criminais julgar casos de menor potencial ofensivo. A implementação da transação penal e da suspensão condicional do processo possibilita uma decisão mais ágil, solucionando conflitos sem a exigência de um longo processo legal. Em 2020, a quantidade de processos solucionados por essas ações correspondeu a aproximadamente 28% do total de processos nos Juizados Especiais Criminais, evidenciando a efetividade desses instrumentos no aprimoramento da eficiência processual.

3.2 IMPACTO SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA

Um dos principais benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo é o impacto no acesso à justiça. Esses mecanismos asseguram que os acusados que cometem delitos de menor gravidade possam receber uma resposta ágil do sistema judicial, sem a exigência de um processo judicial intrincado e extenso. Este acesso mais rápido pode ser especialmente relevante para pessoas que, de outra maneira, estariam sujeitas a um sistema judicial lento e burocrático.

Informações de 2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública indicam que a transação penal foi empregada em mais de 200 mil casos, representando uma solução eficiente para muitos acusados em condições de vulnerabilidade social. De acordo com esses dados, 35% dos casos atendidos pelos Juizados Especiais Criminais envolviam réus de baixa renda, para os quais a aplicação dessas alternativas foi fundamental para garantir que tivessem acesso à justiça de maneira mais célere e menos onerosa. Dellaqua (2015) salienta que, ao possibilitar que o réu resolva seu conflito com a Justiça sem recorrer a um processo complexo, a transação penal amplia o acesso à justiça, beneficiando principalmente aqueles com menos recursos.

Ademais, em áreas mais desfavorecidas, onde o sistema de justiça enfrenta a falta de infraestrutura e recursos humanos, as soluções penais se revelam fundamentais para facilitar o acesso à justiça. Por exemplo, uma pesquisa conduzida em Pernambuco revelou que 42% dos processos em andamento nos Juizados Especiais Criminais em 2021 estavam ligados a delitos que poderiam ser solucionados através dessas opções, destacando a relevância da transação penal e da suspensão condicional do processo para expandir o acesso à justiça.

3.3 APLICAÇÃO NOS CASOS CONCRETOS

A aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo nos casos concretos tem demonstrado um alto índice de resolução positiva, especialmente em delitos de menor potencial ofensivo, como furtos simples e lesões corporais leves. De acordo com um estudo publicado pelo CNJ em 2020, 70% dos réus submetidos à transação penal em crimes como furtos simples e danos foram favoravelmente beneficiados pela proposta, com a solução de seus casos fora do sistema de justiça tradicional (CNJ, 2020).

Restani (2018) ressalta que a aplicação desses institutos requer uma avaliação individual do caso, considerando as circunstâncias do delito, o perfil do acusado e a adequação da punição ao tipo de infração praticada. Informações da Vara de Execuções Penais de São Paulo indicam que, em situações de lesão corporal leve, a suspensão condicional do processo

foi implementada em 45% dos casos em 2021, evidenciando que, em delitos de menor gravidade, o sistema judicial tem adotado essas medidas com frequência (TJSP, 2021).

No entanto, a implementação dos princípios não ocorre de forma automática. Em um estudo conduzido pelo IBGE, constatou-se que em 32% dos casos examinados nos Juizados Especiais Criminais, o réu rejeitou a transação penal, o que pode afetar a decisão sobre a implementação da medida (IBGE,2021). A rejeição pode ser motivada por diversos motivos, como a desconfiança no sistema, o temor de possíveis implicações legais e a falta de entendimento dos benefícios da transação penal. A oposição de alguns réus à implementação dessas medidas é uma realidade que, de acordo com Nucci (2017), deve ser vencida através de uma maior educação jurídica e uma comunicação transparente dos impactos e vantagens dessa estratégia.

3.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS

A efetividade das medidas de transação penal e suspensão condicional do processo está diretamente relacionada ao monitoramento das condições impostas ao réu e à capacitação apropriada dos operadores do direito para sua correta execução.

Dados de 2020 do CNJ indicam que 62% dos réus que aceitaram as condições da transação penal não cometeram novos crimes em um período de dois anos após a aplicação da medida. Isso indica que, se as condições forem cumpridas, o impacto na reintegração do acusado pode ser significativo (CNJ, 2020)

Restani (2018) argumenta que o sucesso das alternativas penais depende da existência de um sistema de apoio para o acompanhamento do réu, que inclui programas de reintegração social e inspeções eficazes. Uma pesquisa conduzida em 2019 pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro mostrou que, em 48% das situações examinadas, a falta de programas de monitoramento apropriados prejudicou a eficácia da suspensão condicional do processo, resultando na reincidência do acusado (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019).

Ademais, a falta de recursos e a sobrecarga dos Juizados Especiais Criminais continuam sendo obstáculos para assegurar que essas opções se estabeleçam como soluções eficazes. Aprimorar a formação dos profissionais do direito e reforçar as políticas públicas de reintegração social são essenciais para aumentar a efetividade desses mecanismos. Em um estudo conduzido pelo IBGE em 2021, constatou-se que somente 30% das comarcas do interior

do Brasil contam com programas de reintegração social organizados, o que restringe a eficácia dessas ações (IBGE,2021).

CONCLUSÃO

A avaliação da transação penal e da suspensão condicional do processo evidencia a importância desses instrumentos na esfera da justiça criminal atual, particularmente na promoção de uma resposta penal mais lógica, proporcional e eficiente para delitos de menor gravidade. Esses institutos são opções alinhadas aos princípios constitucionais que orientam o processo penal democrático, ao possibilitarem resoluções consensuais que previnem a prisão desnecessária e dão prioridade à reparação do dano, à pacificação social e à rapidez na prestação da justiça.

Apesar dos progressos trazidos pela Lei nº 9.099/1995, ainda existem barreiras para a total eficácia desses institutos, como a ausência de estrutura para os Juizados Especiais, a diversidade na implementação prática pelo Poder Judiciário e os desafios na verificação do cumprimento das condições estabelecidas. Além disso, é evidente a demanda por melhorias legislativas e institucionais para assegurar a uniformidade, a equidade e a transparência na implementação dessas medidas.

Portanto, pode-se concluir que a transação penal e a suspensão condicional do processo são ferramentas úteis para desafogar o sistema penal e promover uma justiça mais ágil, eficaz e humanizada, desde que sejam empregadas com prudência, responsabilidade e em conformidade com os direitos e garantias essenciais do sistema jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 12 dez. 2024.

CNJ. O desafio para uma justiça criminal mais efetiva e inclusiva. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/o-desafio-para-uma-justica-criminal-mais-efetiva-a-inclusiva/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 5 abr. 2025.

CONJUR. Discricionariiedade do Ministério Público na Suspensão Condicional do Processo. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-nov-26/discricionariiedade-do-ministerio-publico-na-suspensao-condicional-do-processo/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 5 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD); DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). *Guia de formação em alternativas penais IV: transação penal, penas restritivas de direito, suspensão condicional do processo e suspensão condicional da pena privativa de liberdade.* Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/handle/123456789/587>. Acesso em: 5 abr. 2025.

DELLAQUA, Leonardo Goldner. *Transação penal e suspensão condicional do processo: estudo comparativo.* 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DELLAQUA, Leonardo Goldner; RESTANI, Diogo Alexandre. *A transação penal e a suspensão condicional do processo: desafios e perspectivas no sistema penal brasileiro.* 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 2018.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Relatório sobre a efetividade das alternativas penais.* Rio de Janeiro: DPERJ, 2019. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/53f2bf4ac82541d3a0aa8bc6c6243c3e.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2025.

IBGE. *Pesquisa sobre a aplicação da transação penal no Brasil.* Rio de Janeiro: IBGE, 2021.

MENDES, Luiza. *Suspensão condicional do processo: teoria e prática.* Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Juizados Especiais Criminais: teoria e prática.* 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal – Parte Geral.* 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Patrícia Alves. ANÁLISE DAS PERSPECTIVAS DE RETROATIVIDADE DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AOS CASOS ANTERIORES À LEI N. 13.964/2019. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15218/1/Patricia%20Alves%20Oliveira%202021606791.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RESTANI, Diogo Alexandre. *Direito Penal: Parte Geral*. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). *Relatório Anual de Atividades – 2021*. São Paulo: TJSP, 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Institucional/Relatorios>. Acesso em: 30 abr. 2025.

VIEIRA, Carlos. *A transação penal e a suspensão condicional do processo: reflexões sobre a efetividade e os direitos fundamentais*. Brasília: Editora UNB, 2020.